



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 318/2010

SESSÃO: 150ª Sessão Ordinária do dia 10 de setembro de 2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/2046/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2007.03610

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SUPRICEL LOGISTICA LTDA

AUTUANTE: GILMÁRIO PINHEIRO LIMA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: CREDITO INDEVIDO DE ICMS -
Acusação fiscal denuncia lançamento de crédito indevido de ICMS através da sistemática normal de apuração do imposto, quando contribuinte optante por crédito presumido. Da análise de mérito ficou constatada a inexistência de irregularidade na adoção do Regime Normal de apuração do imposto. Alteração de regime em conformidade com o art. 568, §§ 2º e 3º do Decreto Nº 24.569/97. Ação Fiscal julgada **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos. Recurso Oficial conhecido e não provido, também por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o lançamento e aproveitamento de crédito indevido proveniente de operação ou prestação quando o contribuinte for optante de crédito presumido em substituição à sistemática normal de apuração do imposto, procedimento em desacordo com o art. 568, § 3º, do Decreto Nº 24.569/97.

O autuante indica como dispositivo legal infringido o art. 64, V, parágrafo 1º, do Decreto Nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei Nº 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03.

O processo é instruído com os seguintes documentos as fls. 02 a 34, Auto de Infração, Informações Complementares, Termo de Início de Fiscalização, Cópia da Ordem de Serviço, Termo de Conclusão, Cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS, Recibo de devolução de documentos fiscais.

Na peça impugnatória o contribuinte aduz preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração sob entendimento de violação aos arts. 134 e 135, III, do CTN, uma vez que o fiscal não teria apresentado qualquer elemento de prova de conduta dolosa ou culposa dos sócios administradores.

No mérito afirma que observou por 38 (trinta e oito) meses (desde o dia 12 de junho de 2000 até 31 de agosto de 2003), o Regime Especial de Tributação - Crédito Presumido de ICMS com observância aos arts. 67 e 68 da Lei Nº 12.670/96 e arts, 567 e 568 do Decreto Nº 24.569/97, cumprindo todas as condições impostas pela legislação vigente.

Informa que na data de 1º de setembro de 2003, rescindiu unilateralmente a adoção do referido Regime Especial, passando a adotar o Regime de Apuração Norma de ICMS de acordo com a legislação vigente, conforme se pode verificar pelos documentos anexados.

Aduz que o art. 568, §§ 2º e 3º, do RICMS não prevê qualquer formalidade para efetuar a rescisão do sistema anteriormente adotado, havendo somente, a imposição da permanência do contribuinte no referido regime especial, por um período mínimo de 12 (doze) meses. Logo, a legislação vigente prevê para o contribuinte a possibilidade da rescisão unilateral do regime adotado, bastando apenas à observância do lapso temporal exigido.

Reclama que o agente fiscal ignorando os termos de ocorrência lançados no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, entendeu por bem autuar, deduzindo que a empresa deixou de atender os ditames do art. 568, § 3º, do Decreto supra mencionado.

Ressalta que a inconstitucionalidade e a ilegalidade da sanção aplicada e da forma de sua graduação, face caráter eminentemente confiscatório, cuja multa aplicada é equivalente a 100% (cem por cento) do valor supostamente creditado indevidamente.



Ao final requer a nulidade da presente autuação, na medida em que a operação realizada pela impugnante está em total consonância com a legislação vigente, pelo que inexistente qualquer infração permissiva da lavratura do respectivo auto de infração, e por conseguinte, reconhecendo como descabida a penalidade nele aplicada, a fim de que seja desconstituído e, em decorrência seja extinto o crédito ora lançado.

O julgador singular após apreciar os argumentos apresentados na peça defensoria, refuta inicialmente as preliminares de nulidades suscitadas e pugna pela improcedência do feito fiscal sob entendimento de que a empresa cumpriu todas as condições impostas pelo arts. 67 e 68 da Lei Nº 12.670/96 e arts, 567 e 568 do Decreto Nº 24.569/97, por um período de 38 (trinta e oito) meses (desde 12 de junho de 2000 até 31 de agosto de 2003), sendo descabida a imputação apontada na inicial.

A Consultoria Tributária expressa também entendimento favorável a decisão de 1ª Instância observando que a empresa passou ao Regime de Apuração Normal no mês de setembro, rescindindo unilateralmente o Regime Especial, de acordo com o art. 568, § 2º, do RICMS, inexistindo o objeto da acusação fiscal aduzido pelo atuante.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, por sua vez ratifica entendimento da consultoria e adota o parecer sem qualquer ressalvas.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre aproveitamento de Crédito de forma indevida no valor de R\$ 50.523,75. Segundo os auditores fiscais, o contribuinte por ser optante de crédito presumido em substituição tributária, rescindiu unilateralmente o regime de recolhimento, passando a sistemática normal em total desacordo com norma prevista no art. 568, parágrafo 3º do Decreto Nº 24.569/97.

O julgamento de 1ª Instância foi pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, sob entendimento que inexiste irregularidade na adoção do regime de apuração de imposto realizada pela empresa. Que o procedimento adotado encontra-se em conformidade com norma tributária vigente.

Quanto as preliminares de nulidades suscitadas pela empresa, devem ser afastadas tendo em vista os argumentos confundirem-se com as questões de mérito. Por esse motivo afasto as preliminares de nulidades argüidas pela defesa.

No mérito dúvidas não restam quanto à inexistência de irregularidade no procedimento adotado pela empresa. De acordo com os documentos apresentados pela impugnante, o contribuinte cumpriu o Regime Especial de Tributação a qual estava submetido por um período de 38 (trinta e oito) meses, de 12 de junho de 2000 a 31 de agosto de 2003, rescindido unilateralmente sua adoção em 01 de setembro de 2003, conforme se observa no termo de ocorrência, copia as fls.85 dos autos.

A norma prevê tanto rescisão unilateral do Regime Especial de Tributação quanto o seu desequadramento. O desequadramento no entanto somente pode ser feito após decorridos 12 (doze) meses contados da data de sua implementação, é o que diz o art. 568, I, §§ 2º e 3º do RICMS, senão vejamos.

Art.568 O Regime Especial de Tributação será concedido:

I - através da celebração de acordo entre a Secretaria da Fazenda e o representante legal da empresa;

II e § 1º - Omissis.

§ 2º O regime especial concedido na forma do inciso I pode ser revogado a qualquer tempo, podendo ser rescindido unilateralmente ou por ambas as parte.



§ 3º O contribuinte que optar por regime especial a que se refere o inciso II ou a qualquer outro previsto na legislação, somente poderá dele se desenquadrar ou a ele retornar, decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses, contados da data de sua implementação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA declarada em 1ª Instância, e Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

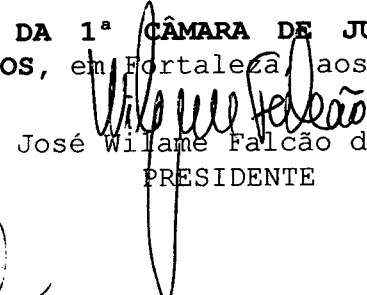


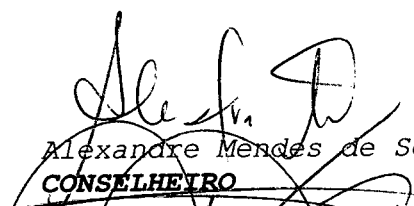
DECISÃO

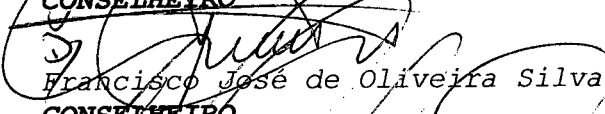
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SUPRICEL LOGISTICA LTDA e Recorrido Ambos.**

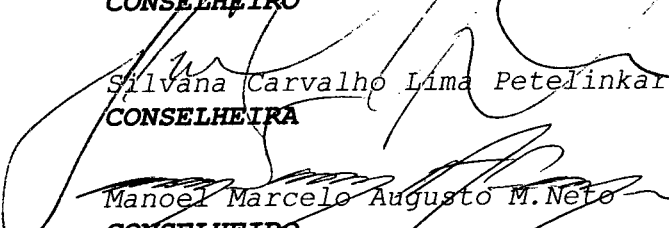
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 10 de 2010.

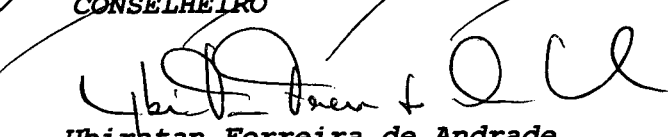

José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

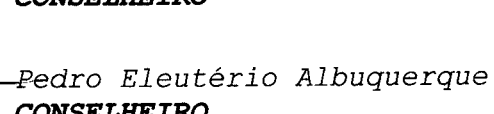

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

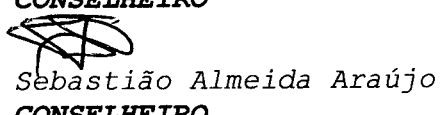

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO